



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2016.0000218655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0191424-16.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALEXANDRE DA SILVA MARIANO, são apelados/apelantes MARVIO LUCIO DOS SANTOS LOURENCO e TV OMEGA LTDA.

ACORDAM, em 9^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 5 de abril de 2016.

Galdino Toledo Júnior
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0191424-16.2009.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: Alexandre da Silva Mariano

Apelados: Marvio Lúcio dos Santos Lourenço e outro

Voto nº 19.652

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito de indenização por danos morais e materiais - Autor, jogador de futebol profissional, que se diz vítima de ofensa traduzida por dor moral diante de veiculação de sua imagem (foto) em programa televisivo de humor, acrescido de comentários caluniosos e difamatórios - Figura pública e de notoriedade no meio futebolístico, cuja maneira de se mostrar na mídia eletrônica e escrita enseja exposição a brincadeiras de natureza humorística - Expressões utilizadas no programa que revelaram apenas o "animus jocandi", não ofendendo, portanto, a dignidade e moral do demandante - Hipótese de mero aborrecimento, sem acarretar prejuízo aos direitos da personalidade, ou repercussão negativa no âmbito social - Pretensão reparatória improcedente - Verba honorária inalterada - Equanimidade do valor arbitrado (R\$ 5.000,00) em desfavor do vencido - Aplicação do artigo 20, §4º, do CPC - Recursos desprovidos.

1. Ao relatório constante de fls. 280/285, acrescento que a sentença julgou improcedente ação indenizatória proposta por Alexandre da Silva Mariano ("Amaral"), fundado de comentário vexatório, ridicularizante, com exposição não consentida de sua foto, em grade de programação humorística (Pânico da TV), transmitida pela empresa corré TV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Ômega Ltda. (Rede TV).

Primeiramente, apela o autor vencido, requerendo, preliminarmente, em suas razões recursais de fls. 297/308, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que, a despeito de ser jogador profissional, atualmente não reúne condições financeiras para arcar com as despesas de preparo do recurso de apelação (R\$ 7.330,45), sem prejudicar o seu próprio sustento e de sua família. Isto porque, ao contrário quando estava no auge da carreira, hoje aufera baixos salários, conforme se comprova pela carteira de trabalho de fls. 315/317 e declaração de imposto de renda (fls. 309/314), sem contar que acumula dívida junto ao Banco Itaú (fl. 319), daí fazer jus a benesse processual. No mais, aduz que sofreu calúnia e difamação por conta de veiculação de sua imagem, em rede nacional, relacionado a comentários ofensivos e ridicularizantes durante o programa humorístico “Pânico na TV”, patrocinado pela empresa corré. Assim, enquanto esta lucrava com os insultos e ofensas à sua honra sofreu danos morais que “foram suportados também por sua família, especialmente por seus filhos, menores impúberes, que frequentemente eram achincalhados por seus colegas de escola” (fl. 304). Logo, considerando que o demandante teve o seu rosto veiculado na televisão, satirizado pelo réu Márvio Lúcio (conhecido como “Carioca”), com “insultos e calúnias a sua pessoa, atingindo profundamente sua auto estima e sua dignidade como cidadão correto, e não um assassino e/ou criminoso nato” (fl. 304), justificam o pleito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



indenizatório por danos morais no importe de R\$ 200.000,00, sem prejuízo daqueles de ordem material, ante o lucro advindo da veiculação não consentida de sua imagem (R\$ 93.000,00).

Por sua vez, apela o réu Márvio Lúcio dos Santos Lourenço, pugnando apenas pela majoração da verba honorária na forma estabelecida pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, posto que o fixado em R\$ 5.000,00 é insignificante pelo trabalho desenvolvido no feito (fls. 325/336).

Recursos processados com oferecimento de contrarrazões às fls. 345/349, 350/361 e 364/379.

2. Anoto, de início, que tendo o juízo a quo admitido o processamento do feito sem o prévio recolhimento da taxa judiciária devida (fl. 343), sem oposição da parte adversa, presume-se tenha este deferido ao demandante os benefícios da assistência judiciária.

No mais, conforme se extraí da mídia (CD-R – fl. 29) e documentação carreada às fls. 30/34, o ofendido, jogador de futebol profissional conhecido como volante Amaral, foi alvo de sátira, piada em quadro denominado "Marília, Gabi Gabriherpes", protagonizado pelo réu Marvio Lúcio dos Santos Lourenço ("Carioca"), no programa "Pânico na TV" exibido pela corré "Rede TV" de televisão.

Consistiu a brincadeira, conforme relatado, em que o "primeiro requerido, ao interpretar de forma escrachada, diga-se de passagem, o personagem 'Doctor Ray',

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



famoso cirurgião plástico brasileiro alocado em Hollywood, Estados Unidos da América, que, inclusive, também possui um programa televisivo na mesma emissora, junto ao quadro denominado 'Marília, Gabi Gabriherpes', proferiu, após perguntado sobre qual teria sido sua cirurgia mais complicada, os seguintes comentários; Foi aquele jogador, o Coveiro Amaral (...)...você vê que ele tem problema de olho de BANDIDO (...)...Cara de MATADOR (...)...Cara de...Coisa" (Sic).

Ato contínuo foi mostrada a fotografia do autor e dito que a cirurgia resultou no rosto do "renomado ator americano, Denzel Washington, concluindo, ainda, a posteriori, que, com a sobra da operação, foi possível fazer o personagem denominado 'Robinho', um anão, da raça negra, usualmente utilizado pelo programa para satirizar tal renomado jogador de futebol" (fl. 04 – cf. inicial).

Afirma que em decorrência do episódio sofreu comentários jocosos com reflexos na sua "família e colegas do autor e, principalmente, o próprio requerente passaram a enfrentar, causando graves transtornos não só à moral, à idoneidade psíquica do requerente e seus conviventes, como também ao dia-a-dia dos mesmos" (fl. 06).

Sendo assim, considera que a exposição de sua fotografia/imagem foi ilícita, sem contar que os comentários indecorosos e jocosos proferidos no quadro humorístico ganhou repercussão negativa com a propagação também pela internet no sítio "Youtube".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Por sua vez, tanto o réu Márvio Lúcio dos Santos Lourenço ("Carioca"), como a emissora corré Tv Ômega, exibidora do Programa "Pânico na TV", defenderam em suas defesas (fls. 123/144, fls. 159/186), que o episódio não passou de uma sátira, brincadeira, gozação, dentro do contexto humorístico do quadro, que por ser irreal e fictício, tinha como objetivo divertir e entreter o público, tanto que o próprio autor, em se tratando de pessoa de notório conhecimento público, como atleta profissional de futebol, também "utilizou suas feições faciais para motivar inúmeras brincadeiras, conforme se denota da capa da revista futebolística 'Placar', publicada em maio de 1996, na qual o autor expõe sua imagem, fazendo momices, juntamente com o trocadilho envolvendo sua beleza facial" (fls. 146/158 e 204/224).

Postas essas premissas, o ponto nodal da controvérsia reside em saber se houve violação ao direito de imagem e se tais comentários proferidos a respeito do autor legitimam a reparatória moral e material buscada, conforme salvaguarda o artigo 953 do Código Civil, que assim preleciona: "A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido".

Penso que não. Primeiro porque, a despeito do quadro televisivo ser de reputação questionável, a veiculação, em poucos segundos, da imagem do rosto do autor (foto), dentro do contexto estritamente humorístico do programa, não violou o direito à inviolabilidade da vida privada e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



à imagem assegurada pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, uma vez que o demandante é um jogador de futebol profissional de notório conhecimento público.

Nesse passo, como bem anotado pelo magistrado monocrático, "é certo que a referida restrição da esfera de privacidade decorrente da notoriedade da pessoa, como o autor, não significa a supressão total de sua privacidade. Todavia, no caso dos autos, não se verifica extração tamanha por parte dos requeridos a justificar as pretensões, obrigacionais e indenizatórias, formuladas pelo requerente" (fl. 283).

No que toca a suposta calúnia e difamação, também não merece guarida, pois as expressões utilizadas: "...Coveiro Amaral (...)", "...olho de bandido (...)", "...cara de matador (...)" e "Cara de...coisa (...)", no contexto humorístico, satírico e escrachado do programa, revelaram apenas o "animus jocandi", não ofendendo, portanto, a dignidade e moral do demandante.

Note-se que, nesse contexto, o apelante nunca pareceu se preocupar com essa imagem passada ao público, tanto que já foi alvo de gracejos na mídia escrita e eletrônica (fls. 146/158 e fls. 204/224), com a mesma conotação, sem nenhuma notícia de inconformismo anterior.

Em palavras diversas, todas essas expressões tiveram por objetivo apontar o apelante como uma pessoa de rosto feio, não se referindo claramente à sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



personalidade, ou sua conduta pessoal.

Aliás, por outro prisma, como bem assinalado na sentença, no mundo do futebol, as referidas expressões são “utilizadas como verdadeiros elogios, quando dirigidas a defensores, como o 'volante Amaral'” (fl. 283).

Por fim, curial ressaltar que o autor se conformou com o encerramento da instrução probatória e o julgamento antecipado do feito, pois, ao ser instado a produzir provas (fl. 261), optou ficar silente, daí não haver, nem mesmo prova de que a sua família, sobretudo, por seus filhos, tenha sofrido o aventado constrangimento.

Sendo assim, limitada a prova do ofendido à cópia da gravação do referido programa (fl. 29) e documentos de fls. 30/34, não se vislumbra na hipótese, conduta ilícita consistente na violação de imagem e, tampouco o propósito de caluniar e difamar o demandante.

Logo, no contexto humorístico do quadro apresentado pelos réus, a ideia de qualificar a conduta destes de ilícita, só pode ser fruto suscetibilidade exacerbada, já que o fato da forma como relatado, não configura hipótese de ofensa moral, ainda que tenha sido praticado no meio televisivo.

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, na obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, 1999: “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

E de fato, a questão está mais para um mero dissabor experimentado pelo autor na havida brincadeira com seu nome e imagem, sendo alvo de gozação;brincadeira, porquanto, insuficiente para caracterizar a existência de dolo específico de causar a honra subjetiva.

Nesse passo, também a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp 599538/MA – Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

Em caso parelho esta Corte assim igualmente decidiu: "RESPONSABILIDADE CIVIL- Indenização Dano moral - Assaques injuriosos e difamatórios à autora e seus responsáveis, por meio de site da Internet - Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



constitucional de crítica e opinião, entretanto, algum exagero devendo ser tolerado - Indenização corretamente negada, apelos improvidos" (8ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 9151981-11.2009.8.26.0000 – Relator Desembargador Luiz Ambra).

Nessas condições, o reconhecimento da improcedência do pleito reparatório era medida de rigor, pelo que fica mantida.

No que toca ao recurso manejado pelo réu Marvio Lúcio dos Santos Lourenço, buscando a majoração da verba honorária estribada na forma orientada pelo artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, nenhum retoque comporta a sentença.

Isto porque, a fixação dos honorários advocatícios, no caso, obedeceu ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença que julga improcedente o feito não tem natureza condenatória.

Nesse sentido a nota 22 ao artigo 20, do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e outros, Ed. Saraiva, 42ª ed. p. 141: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, há disposição especial no art. 267, § 2º. Como regra geral, são devidos honorários de advogado, que se calculam de acordo com o art. 20, §4º, e não conforme o §3º (STJ-3ª T., REsp 36.178, Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.3.94, DJU 2.5.94). Assim, são devidos honorários: ...- por ilegitimidade passiva (STJ – 3ª T., REsp 8.616, Min. Dias

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO**
9ª Câmara de Direito Privado



Trindade, j. 25.3.91, DJU 29.4.91; RT 493/218)".

Logo, deve ser mantida a verba honorária arbitrada, por equidade, em R\$ 5.000,00, quantia que não se mostra irrisória ou desarrazoada e que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos do réu atuante nos autos.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento aos recursos.

Galdino Toledo Júnior
Relator